

**DECRETO (Nº 271/2022)**



*Estado da Bahia*

*Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde*

*Gabinete do Prefeito*

**DECRETO Nº 271/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX, do art. 75, da Lei orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Federal 14.133/2021:

**DECRETA**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de São Francisco do Conde.

**Parágrafo Único:** Este Decreto aplica-se às contratações e aquisições realizadas por outros órgãos, organizações e entidades com a utilização de recursos oriundos do Município de São Francisco do Conde.

**CAPÍTULO II  
DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA

Vitor Serva Vazquez  
Subsecretário Jurídico



*Estado da Bahia*

*Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde*

*Gabinete do Prefeito*

**I - bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

**II - bem de qualidade comum** - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III - bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**IV - elasticidade-renda da demanda** - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### **CAPÍTULO III**

#### **CLASSIFICAÇÃO DE BENS**

**Art. 3º** O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA

Vitor Serva Vazquez  
Subsecretário Jurídico



*Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde*  
*Gabinete do Prefeito*

conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2º:

I - **relatividade econômica** - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - **relatividade temporal** - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

#### **CAPÍTULO IV** **VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO**

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 6º** As Secretarias Municipais identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes do encaminhamento ao Setor de Compras e/ou Licitações.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
End. Rua Raimundo Ribeiro - Centro, São Francisco do Conde-BA

*Vitor*  
Vitor Serva Vazquez  
Subsecretário Jurídico



*Estado da Bahia*

*Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde*

*Gabinete do Prefeito*

de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** O Município de São Francisco do Conde poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 21 de dezembro de 2022.

  
ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON  
PREFEITO

  
Vitor Serva Vazquez  
Subsecretário Jurídico  
CNPJ Nº 15.296